



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000385/2010-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.069 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de junho de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER em diligência para averiguar se a contribuinte exerceu a opção pela intimação eletrônica e, em caso positivo, apontar a data em que foi exercida a opção.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Presentes os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Tkeda Taga. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, integrando o Colegiado a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/SP1 que negou provimento à Impugnação inicialmente apresentada, mantendo a **integralidade do crédito tributário lançado.**

Nos autos do processo, verifica-se que a contribuinte teve disponibilizada a decisão de primeira instância, em sua caixa Caixa Postal, no dia 06 de junho de 2012. Dada a ciência por decurso de prazo, considerou-se intimada da decisão no dia 21 de junho de 2012, restando aberto o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário a este Tribunal Administrativo.

Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolizado no dia 24 de agosto de 2012, ou seja, findo o prazo para interposição do Recurso, que se deu no dia 22 de junho de 2012.

A contribuinte, no entanto, alega que não havia exercido a opção para a intimação eletrônica, e que tomou ciência da decisão ora recorrida apenas no dia 10 de agosto de 2012, data em que foram disponibilizadas cópias do processo ou, quando menos, no dia 7 de agosto de 2012, dia em que foi deferido o acesso aos autos. Em ambos os casos, o Recurso Voluntário seria tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

Tendo em vista a afirmação da contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, de não ter exercido a opção para intimação eletrônica, não vislumbro outra possibilidade que não a de converter este julgamento em diligência, para que se verifiquem: 1) se a contribuinte exerceu a opção pela intimação eletrônica e 2) em caso positivo, apontar a data em que foi exercida a opção.

Somente após resolvidas essas questões, poder-se-á determinar a tempestividade do Recurso Voluntário e continuar o julgamento.

Pelo bom juízo, é como voto.

Sala das sessões, em 11 de junho de 2013

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR